



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10425.900177/2008-36
Recurso nº 892.813 Voluntário
Acórdão nº **3801-001.014 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de fevereiro de 2012
Matéria PIS/PASEP - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente HOSPITAL ANTONIO TARGINO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/10/2001

PER/DCOMP. PIS/PASEP. PAGAMENTO EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.

Comprovada documentalmente a ocorrência de pagamento em valor superior ao devido, cabível o reconhecimento do direito creditório decorrente e a homologação da compensação, até o limite do valor a restituir.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 23/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), José Luiz Bordignon, Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Raquel Motta Brandão Minatel.

CÓPIA

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo de pedido de restituição do PIS, - cumulado com o pedido de Compensação formalizado por meio do Pedido Restituição e Declaração de Compensação — PER/DCOMP- nº 26995.02781.150604.1.3.04-3656, de fls.01/05, com os seguintes créditos e débitos, respectivamente: PIS/Pasep - Data de Arrecadação: 14/11/2001. PIS/Pasep - Período de Apuração: 31/05/2004.

2. O pleito foi indeferido pelo Despacho Decisório Eletrônico de fl.15, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campina Grande -PB com base nas seguintes constatações, in verbis:

"Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no Per/Dcomp: R\$ 702,84. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP."

Utilização dos Pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PER/DCOMP:

Nº do Pagamento	Valor Original	Total	Processo (PR)	Per/Dcomp/Débito	Valor Original Utilizado
1175689941	2.853,69	DB: cód 2172 PA 31/10/2001	2.853,69		

Valor Total 2.853,69

3. Cientificada de tal negativa em 06/05/2008 conforme "AR" de fl. 15, verso, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 06/08, na data de 05/06/2008, contestando o indeferimento sob os seguintes argumentos, em síntese:

I - discorda da afirmação contida no Despacho Decisório de que os pagamentos informados no Per/Dcomp haveriam sido integralmente utilizados para quitar os débitos da empresa, uma vez que, de acordo com informações colhidas junto ao CAC da Delegacia da Receita Federal do Brasil do Recife, tal afirmação decorre do fato de não haverem sido retificados os débitos declarados em DCTF, para ajustá-los aos novos valores dos débitos apurados;

II - assim, apresentou A RFB, as DCTF retificadoras informando os corretos valores do PIS e da Cofins da empresa, os quais, tendo sido revistos, geraram indêbitos tributários, na forma do art.165, I, do CTN, razão pela qual poderiam ser utilizados pela empresa, como o foram, para a compensação de outros débitos seus para com a Receita Federal;

II - requer, à vista do exposto, e entendendo que ficaram comprovados os créditos relativos aos pagamentos a maior do PIS e da Cofins, que seja processada a presente manifestação de inconformidade, reconhecido o seu direito creditório e homologadas as compensações realizadas nos Per/Dcomp relacionados ao presente processo”.

A Delegacia de Julgamento em Recife (PE) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“Ementa: COMPENSAÇÃO TRIBUTARIA

RETIFICAÇÃO DE DCTF.

A simples retificação da DCTF após a apresentação da Per/Dcomp não homologada expressamente pela autoridade administrativa não tem o condão de validar a compensação de créditos alocados anteriormente a débitos já declarados pelo sujeito passivo em DCTF, com os novos débitos declarados no referido Per/Dcomp.

COMPENSAÇÃO TRIBUTARIA.

A compensação, nos termos em que está definida em lei (art. 170 do CTN), só poderá ser homologada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, estejam revestidos dos atributos de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 95 a 100, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade, acrescentando, em síntese:

- Que, ao contrário do que informa a DRJ/ Recife em sua análise, na manifestação de Inconformidade apresentada pela empresa esta menciona que realmente não havia retificado sua DCTF antes da realização das compensações, no entanto, tal falha foi suprida com mais rigor pela retificação prévia da DIPJ da empresa, na qual está demonstrado o novo valor de apuração dos débitos da empresa, que geraram a ocorrência de créditos relativos a pagamentos a maior ou indevidos.

- Que a DCTF, como declaração fornecida pela empresa à Receita Federal, apenas informa, sem nenhum método de apuração dos débitos. Por seu turno, a DIPJ apresenta os valores de faturamento da empresa, outras receitas, exclusões e diversos outros itens estabelecidos pela legislação que culminam na apuração do PIS ou COFINS a pagar nas respectivas fichas de apuração da DIPJ.

REQUER:

De todo o exposto e demonstrado nesta, restando comprovado que a decisão proferida não condiz com a realidade dos fatos, requer que seja processado regularmente o presente Recurso Voluntário, na forma do Decreto nº 70.235/72, de acordo com os mandamentos do art. 74, da Lei nº 9.430/96 e, ao final, julgado integralmente procedente para, anulando a decisão proferida, determinar o reconhecimento do direito de crédito da empresa relativo aos pagamentos a maior de PIS e COFINS e a consequente homologação integral das compensações realizadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Trata o presente caso de PER/DCOMP apresentada em 15/06/2004 (fls. 01 a 05), na qual é informado como origem do crédito pagamento a maior de Pis/Pasep, realizado em 14/11/2001, compensado com débito da própria contribuição, referente ao PA 05/2004, no valor de R\$ 1.035,64.

Tal pretensão foi indeferida pela DRF/Campina Grande – PB em 24/04/2008, em razão de estar todo o valor pago vinculado ao crédito tributário declarado na DCTF respectiva.

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte afirma que apresentou à RFB as DCTFs retificadoras, informando os corretos valores do PIS e da Cofins da empresa, os quais, tendo sido revistos, geraram indêbitos tributários, na forma do art.165, I, do CTN, razão pela qual poderiam ser utilizados pela empresa, como o foram, para a compensação de outros débitos seus para com a Receita Federal.

A DRJ/Recife – PE manteve a não-homologação, entendendo ser ônus do contribuinte a apresentação de prova documental comprobatória do direito alegado, o que, segundo o entendimento daquela autoridade, não foi feito no presente processo.

Em seu recurso voluntário, aduz a recorrente que apesar da retificação da DCTF não ter sido realizada antes da apresentação do PER/DCOMP, reafirma que a DIPJ foi retificada antes da compensação, razão pela qual entende que, formalmente, a apuração da liquidez e certeza dos créditos foi corretamente realizada antes das compensações, estando de acordo com a legislação em vigor.

Assevera que os valores corretos que deveriam constar na DCTF referentes a outubro de 2001 era de R\$ 2.150,83 a título de Pis/Pasep, fls. 32, e não de R\$ 2.853,69. Também, que este fato foi comprovado com a juntada aos autos da DIPJ 2002, retificadora, apresentada em 15/06/2004, fls. 39/83, antes da ciência do Despacho Decisório de fls. 15, ocorrido em 06/05/2008.

Compulsando-se as peças que compõem o presente processo, verifica-se que a recorrente informou na DCTF do 4º trimestre/2001 (fls. 15), referente ao mês de outubro, a importância de R\$ 2.853,69 a título de Pis/Pasep e efetuou o pagamento deste mesmo valor em 14/11/2001. Também, que apurou como devido, no mesmo período, o montante de R\$ 2.150,83 a título de Pis/Pasep, fls. 67, conforme DIPJ 2002, retificadora, apresentada em 15/06/2004, fls. 39/83.

Por conseguinte, entendo que efetivamente restou comprovada nos autos a ocorrência de pagamento de Pis/Pasep em valor superior ao devido, relativamente ao PA 10/2001, sendo devido o valor de R\$ 2.150,83 e recolhido o valor de R\$ 2.853,69, caracterizando-se como indevido o valor original de R\$ 702,84.

Processo nº 10425.900177/2008-36
Acórdão n.º **3801-001.014**

S3-TE01
Fl. 121

Desse modo, diante do acima exposto, encaminho meu voto no sentido de julgar procedente o recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no valor original de R\$ 702,84, na data de 14/11/2001, homologando a compensação requerida até o limite do crédito a restituir.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon